



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 10480.012465/92-94
RECURSO Nº. : RP/302-0.649
MATÉRIA : REDUÇÃO / Res. CPA 14-1034/86
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2ª. CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A.
SESSÃO DE : 06.DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO CSRF/03-0.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

• PROCESSO Nº. : 10480.012465/92-94
RESOLUÇÃO Nº.: CSRF/03-0.04 7

RECURSO Nº. : RP/302-0.649
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.444, de 03 de dezembro de 1.996, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por Sistemas Avançados de Teleinformática S. A. Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pretendia a interessada ter direito à aplicação da alíquota zero de imposto de importação para a mercadoria relacionada na adição 001 da DI 0020074, de 06.11.87, ao amparo da Resolução CPA 14-01034 / 86. A denegação do pedido decorreu do fato de não ter sido observada a exigência prevista no art. 2º. Inciso II das Res. CPA 14.1034/86 e 14.1302/87, a saber: atestação na guia de importação da não existência de similar nacional para o produto importado e declaração expressa do CNPq de que os bens se destinavam à pesquisa científica ou ao desenvolvimento tecnológico.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto de importação, IPI, multa de mora de II e IPI, juros de mora e correção monetária.

Consta do voto integrante do Acórdão objeto do recurso especial que, quanto ao primeiro requisito, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que fora cumprido, tendo sido satisfeito o item I da Portaria. Por conseguinte, a decisão da Câmara se restringia à análise do cumprimento do item II, exigência da declaração do CNPq. Quanto a esta questão constante do item II, entendeu a Câmara que a empresa não estava obrigada a encaminhar a guia de importação ao CNPq à vista do que consta do documento de fl. 94, emitido pelo CNPq sob o título de Incentivos à Pesquisa e

PROCESSO Nº. : 10480.012465/92-94
RESOLUÇÃO Nº.: CSRF/03-0.047

Desenvolvimento" que é o Roteiro para Habilitação ao Programa. No referido documento o CNPq dispensa do encaminhamento da guia de importação à Superintendência de Gestão e Serviços nos casos de concessão de dispensa de financiamento externo.

Argumenta a douta Procuradora da Fazenda Nacional que "apesar de estar em dia com todas as obrigações frente ao CNPq para fazer jus ao projeto, a recorrida, ainda assim, não apresentou a necessária declaração firmada por este órgão a fim de usufruir do benefício que a CPA concedeu. O fato de cumprir as exigências frente a determinado órgão, para ser contemplado com o que pretendia, não exime a empresa de cumprir outras exigências, ou até as mesmas, frente a outro órgão. Trata-se de esferas administrativas distintas, onde as normas internas de uma não desobrigam das da outra."

Pede seja reformado o Acórdão e bem assim restabelecida a decisão monocrática.



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Relator JOÃO HOLANDA COSTA.

O documento de fl. 94 foi apresentado na fase do recurso voluntário, em cópia de má qualidade, sem qualquer autenticação e sem explicações sobre o alcance do item em que o CNPq dispensa do encaminhamento da via II da GI "nos casos de dispensa de financiamento externo".

A fim de que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais possa firmar posição sobre a questão de que trata o presente recurso de divergência, necessário se faz elucidar as dúvidas.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento em diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para que se digne de esclarecer:

- a) a autenticidade do documento de fl. 94 - Incentivos à Pesquisa e Desenvolvimento;
- b) a que financiamento externo se refere para dispensa da apresentação da via II da GI à SGS;
- c) está correto entender que, especificamente, no caso desta importação de mercadoria adquirida no exterior através de financiamento externo conforme averbação do Banco Central no verso das GI, a importadora estava dispensada da apresentação da GI ao CNPq para obter a isenção/redução da Resolução CPA 14.01034 (art. 2o. Inciso II), na parte relativa à atestação do CNPq?

PROCESSO Nº. : 10480.012465/92-94
RESOLUÇÃO Nº.: CSRF/03-0.047

d) outros pontos que entender necessário elucidar a respeito da tramitação de documentos no órgão para fins de gozo dos incentivos à pesquisa científica e tecnológica.

Sala das Sessões - DF, em 06 de abril de 1.998



JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR